DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 25 DE JULHO DE 2023

"Dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da lei federal nº. 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no âmbito da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO, por sua Mesa Diretora, na atribuição conferida pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação;

Considerando que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seus artigos 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de 02 (dois) anos para se operar a revogação das Leis Federais nºs. 8.666/1993 e nº 10.520/2002, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

Considerando que a Lei Federal nº. 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei Federal nº. 8.666/1993 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190), ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191);

Considerando a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei Federal nº.

14.133/2021 e, assim, em prestígio à segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Câmara Municipal;

Considerando a Medida Provisória nº. 1.167, de 2023, que prorrogou, até 31 dezembro de 2023, a vigência da antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666, de 1993), da Lei do Pregão (Lei nº. 10.520, de 2002) e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o RDC (Lei nº. 12.462, de 2011);

Considerando o teor do Parecer nº. 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU, ainda pertinente, que concluiu inexistir óbice legal e de gestão para que a "opção por licitar" pelo "regime licitatório anterior" seja feita até o dia 31 de março de 2023, por meio de expressa "manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória";

Considerando a decisão dos Ministros do Tribunal de Contas da União – TCU, nos autos da Representação TC nº 000.586/2023-4, ao "firmar o entendimento de que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a "opção por licitar ou contratar" pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023" e que "a expressão legal "opção por licitar ou contratar" contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado";

Considerando, por fim, salvo se alguma modificação sobrevier da análise da Medida Provisória nº. 1.167, de 2023, pelo Congresso Nacional, que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133, de 2021), unificadora de toda a legislação sobre compras públicas e seria obrigatória a partir de abril de 2023, uma vez prorrogada a data da vigência da antiga lei, a publicação de editais nos formatos antigos

de contratação poderão ser até o dia 29 de dezembro de 2023, sendo a opção escolhida expressamente indicada no edital,

DECRETA:

Art. 1º A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, até 29 de dezembro de 2023, poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante das Leis Federais nºs. 8.666/1993 e 10.520/2002, ou pelas normas definidas na Lei Federal nº. 14.133/2021, devendo a opção ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

§ 1º A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta se aperfeiçoa com a manifestação expressa pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que autoriza o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.

§ 2º Os processos que se enquadrarem na opção descrita no *caput* deste artigo deverão ter seus editais publicados até 29/12/2023.

§ 3º É vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº. 14.133/2021 com as Leis Federais nºs 8.666/1993 e nºs 10.520/2002, consoante art. 191 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 2º Nas licitações cuja fase interna sejam ou tenham sido autorizadas por ato de autoridade máxima competente até 29 de dezembro de 2023, o respectivo contrato, ainda que assinados após esta data, e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma prescrita pelo art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o *caput* deste artigo poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no art. 191 da Lei Federal nº. 14.133/2021, e nos limites das leis originárias de regência.

Art. 3º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº. 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o *caput* deste artigo poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos limites das leis originárias de regência.

Art. 4º As Atas de Registro de Preços – ARP's, geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei Federal nº. 8.666/1993 ou a Lei Federal nº. 10.520/2002, continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação das Leis Federais nºs. 8.666/1993 e 10.520/2002.

Parágrafo único. Os contratos derivados das ARP's de que tratam o *caput* deste artigo serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º As adesões as Atas de Registro de Preços poderão realizar-se somente se autorizadas até ao dia 29 de dezembro de 2023, por Autoridade Competente, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão, da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo único. Os contratos derivados das adesões de Atas de Registro de Preços serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Lugão da Silva
Presidente

Roberto Rodrigues- Beto Cavaleiro
1º Vice Presidente

Paulo Virgílio da Silva - Paulinho
2º Vice Presidente

Reginaldo Messias da Silva
1º Secretário

Lincoln Drumond Soares Neto
2º Secretário

MESA DIRETORA